

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2016

(Apensado: PL 7.296/2017)

Altera a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, para tornar obrigatória a prisão de autores de crimes contra profissionais de segurança pública em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado ALUISIO MENDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.613, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, objetiva tornar obrigatória a prisão de autores de crimes contra profissionais de segurança pública em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Presidente da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 17, II, “a”, determinou a distribuição da matéria às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e C Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário, sendo seu regime de tramitação o ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. De acordo com o art. 3º, *“serão recolhidos em estabelecimentos federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”*. Os presídios federais podem receber tanto presos acusados e condenados por crimes de competência da Justiça Federal, como da Justiça Estadual.

Os critérios para solicitação de transferências para os presídios federais não é a competência para julgamento dos fatos por eles praticados, mas sim, a necessidade de uma custódia de segurança máxima por razões ligadas à segurança pública ou do próprio preso. Segundo o Decreto nº 6.877, de 2009, para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características: a) ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; b) ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; c) estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado; d) ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; e) ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou, f) estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem.

Neste contexto, a presente proposição legislativa objetiva determinar que é *“obrigatório o recolhimento de presos provisórios ou condenados que sejam autores de crimes hediondos contra profissionais de segurança pública”*. Em sua justificação o autor argumenta que não se pode permitir que criminosos que atentem contra a vida e a integridade física dos agentes de segurança pública continuem nos presídios estaduais livres para continuarem comandando as organizações criminosas de dentro das celas,

sendo imperioso a criação de uma legislação que possibilite a transferência para presídios federais de encarcerados dessa natureza.

Desse modo, insta salientar que o crime de natureza hedionda contra profissionais de segurança pública, além de configurar delito do topo da pirâmide axiológica da desvalorização criminal, representa um atentado contra o Estado Democrático de Direito. Neste contexto, sabendo que os presos, provisórios ou condenados, continuam a comandar o crime dentro dos estabelecimentos criminais, não pode o legislador pátrio se manter inerte tolerando que essas condutas delituosas de perpetuem, devendo, portanto se posicionar, e adotar políticas criminais que protejam a vida dos policiais e outros profissionais de segurança, e como consequência, a sociedade brasileira.

Diante disso, é necessário tornar obrigatório o recolhimento de presos autores de crimes hediondos contra profissionais de segurança pública em estabelecimentos penais federais de segurança máxima. Por isso, as proposições se mostram **convenientes e oportunas**, sedo meu voto pela **APROVAÇÃO** dos Projetos Lei nºs 6.613, de 2016, e 7.296, de 2017, **na forma do substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.613, DE 2016

(Apensado: PL 7.296/2017)

Altera a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, para tornar obrigatória a prisão de autores de crimes contra profissionais de segurança pública em estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, que “dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências”, para tornar obrigatório o recolhimento a tais estabelecimento dos autores de crimes hediondos contra profissionais de segurança pública.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art.3º

Parágrafo único. São consideradas situações que ensejam a transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, sem prejuízo da apreciação das

circunstâncias concretas do caso por parte do juiz federal competente, entre outras:

I – a liderança de rebeliões;

II – a coordenação de crimes realizados fora dos estabelecimentos prisionais;

III – a condução de atos atentatórios à integridade física de agentes penitenciários, de familiares de presos ou dos próprios presos; e,

IV- a autoria de crime hediondo contra profissionais de segurança pública”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALUISIO MENDES
Relator